



Assunto: Proposta de enunciado acerca da possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar contra agentes políticos, ex-agentes políticos ou ex-servidores atualmente investidos em cargo político, em razão de condutas praticadas antes do exercício das respectivas funções públicas.

Prezados Membros da Comissão de Coordenação de Correição,

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta de Enunciado acerca do tema: **"Possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar contra agentes políticos, ex-agentes políticos ou ex-servidores atualmente investidos em cargo político, em razão de condutas praticadas antes do exercício das respectivas funções públicas"**, conforme deliberado por esta Comissão de Coordenação de Correição — CCC.

1.2. Embora a proposta submetida à uniformização mencione a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar por *"condutas praticadas antes do exercício de funções públicas"*, entende-se que a intenção da redação tenha sido referir-se a fatos praticados anteriormente ao exercício de cargo político, e não propriamente antes do ingresso do agente no serviço público.

1.3. A ressalva é necessária porque a responsabilidade administrativa disciplinar, em regra, decorre da prática de infração funcional cometida por agente público no exercício de suas atribuições, em razão delas ou em situação a elas relacionada ou incompatível, pressupondo, portanto, a existência de vínculo jurídico-funcional à época da conduta.

1.4. Nessa perspectiva, a redação originalmente proposta revela aparente inconsistência conceitual, uma vez que condutas praticadas antes do exercício de funções públicas, em sentido estrito, não se submetem ao regime disciplinar estatutário, justamente por inexistir relação funcional apta a atrair a incidência do poder disciplinar da Administração Pública.

1.5. Assim, para fins desta análise, parte-se da premissa de que o estudo busca examinar a possibilidade de responsabilização disciplinar de agentes atualmente no exercício de cargo político por fatos praticados antes do ingresso na função política, mas durante vínculo funcional submetido ao regime jurídico-administrativo aplicável.

1.6. A controvérsia decorre, sobretudo, do fato de que agentes políticos possuem sistema próprio de responsabilização, circunstância que suscita discussão acerca da subsistência da pretensão disciplinar relativamente a ilícitos funcionais praticados antes do ingresso no cargo político.

1.7. Desse modo, diante da necessidade de definição dos limites subjetivos do poder disciplinar da Administração Pública e da repercussão da alteração posterior do vínculo funcional sobre eventual responsabilização disciplinar pretérita, impõe-se a uniformização de entendimento acerca da matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu aos agentes políticos regime jurídico diferenciado em razão da especial natureza das funções institucionais por eles desempenhadas, estabelecendo prerrogativas funcionais e sistemas próprios de responsabilização vinculados à função exercida, inclusive mediante previsão de competências originárias para processamento e julgamento de determinadas autoridades, a exemplo do disposto nos arts. 102, inciso I, alínea "b", e 105, inciso I, alínea "a". Tais prerrogativas decorrem diretamente da função pública desempenhada e destinam-se à preservação da autonomia institucional inerente aos cargos de especial

natureza, não possuindo caráter pessoal nem permanente, mas incidindo em razão do desempenho contemporâneo da função política.

2.2. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho assinala que aos agentes políticos incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público, cabendo-lhes a condução dos destinos fundamentais do Estado e a definição das estratégias políticas necessárias à consecução dos fins públicos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

2.3. A lição doutrinária acima reforça que o regime jurídico diferenciado dos agentes políticos decorre diretamente da natureza constitucional das atribuições desempenhadas, sendo as prerrogativas funcionais e os sistemas de responsabilização a elas intrinsecamente vinculados.

2.4. Tal delimitação mostra-se relevante para a presente controvérsia porque demonstra que a posterior assunção ao cargo político não implica afastamento automático da responsabilidade disciplinar relativa a fatos praticados anteriormente, durante o vínculo funcional submetido ao regime estatutário.

2.5. Sob esse enfoque, assume importância o tratamento normativo conferido pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, à responsabilidade administrativa do servidor público. Dispõe o art. 186 do referido normativo:

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

I – após a exoneração;

II – após a aposentadoria;

III – após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

IV – durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

2.6. Da leitura do dispositivo, observa-se que o legislador adotou como critério central para incidência da responsabilização disciplinar a existência de vínculo funcional no momento da prática da conduta, bem como a relação entre o fato investigado e as atribuições exercidas pelo agente à época.

2.7. A sistemática adotada pela Lei Complementar nº 840/2011 traduz, no plano infraconstitucional, a aplicação da regra *tempus regit actum*, segundo a qual os fatos jurídicos submetem-se ao regramento vigente ao tempo de sua ocorrência. Desse modo, a responsabilização administrativa permanece vinculada à relação funcional existente quando da prática da conduta, sem que alterações posteriores na condição do agente tenham aptidão para modificar o enquadramento jurídico dos fatos já ocorridos, em consonância com o princípio constitucional da segurança jurídica. Corrobora essa compreensão a própria previsão legal de aplicação da sanção de destituição de cargo em comissão a agentes públicos que já não integrem a estrutura administrativa, o que reforça que a extinção do vínculo funcional não impede a apuração nem o sancionamento de ilícitos administrativos praticados no exercício do cargo.

2.8. Embora o dispositivo não trate especificamente da posterior aquisição da condição de agente político, a lógica normativa adotada pela Lei Complementar nº 840/2011 demonstra que a responsabilização administrativa permanece vinculada ao regime jurídico incidente quando da ocorrência dos fatos, principalmente tendo em conta que o art. 186, § 1º e inciso IV, dispõem que “*A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo [...] durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar*”, sendo que a licença para exercício de mandato eletivo é uma destas hipóteses (art. 158, LC nº 840/2011). Ou seja: ao menos em relação aos agentes políticos em exercício de mandato eletivo, em todas as esferas (art. 158, I, LC nº 840/2011), o regime estatutário distrital parece fazer incidir a regra de permanência da responsabilidade disciplinar em relação aos atos praticados no exercício do cargo público estatutário.

2.9. Não obstante, o regramento do afastamento funcional previsto na Lei Complementar nº 840/2011 não esgota os efeitos relacionados à condição política. Isso se explica porque o próprio sistema constitucional revela que determinadas prerrogativas, incompatibilidades e limitações podem incidir

anteriormente ao efetivo início do mandato, produzindo consequências desde a diplomação. Com efeito, a Constituição da República prevê, em seu art. 53, §§ 1º e 2º, que, a partir da expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional passam a submeter-se ao regime constitucional específico de competência jurisdicional e imunidade formal. Paralelamente, o art. 54, inciso I, estabelece que certas incompatibilidades também incidem desde a diplomação, inclusive a vedação ao exercício de cargo, função ou emprego remunerado em entidades públicas.

2.10. Em simetria com o modelo constitucional federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal reproduz idêntica lógica ao estabelecer, em seu art. 62, inciso I, que os Deputados Distritais, desde a expedição do diploma, submetem-se a restrições específicas, dentre elas a impossibilidade de aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades ali indicadas. A opção normativa confirma que a diplomação não representa ato meramente declaratório do resultado eleitoral, mas constitui marco jurídico apto a desencadear efeitos institucionais próprios relacionados à futura condição política do agente.

2.11. Ou seja, em relação aos cargos políticos eletivos, a diplomação representa referência temporal relevante na medida em que torna incompatível o exercício contemporâneo das atribuições inerentes à função pública ocupada. Nessa hipótese, a não incidência superveniente do regime disciplinar aplicável não decorre propriamente da diplomação em si, mas da ausência de vínculo entre condutas posteriores e o exercício das atribuições relacionadas à relação funcional originária, haja vista que, conforme já exposto, a responsabilidade administrativa decorre de atos praticados no exercício das atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis. Assim, uma vez cessado o desempenho das funções vinculadas ao cargo provido, não se constitui nova responsabilidade administrativa relacionada àquele vínculo, sem prejuízo da apuração de infrações praticadas em momento anterior, quando o agente ainda se encontrava regularmente submetido ao correspondente regime jurídico-administrativo.

2.12. Quanto aos servidores nomeados para ocupar cargos políticos não eletivos, de livre nomeação e exoneração, como os de Secretário de Estado, Secretário Municipal e Ministro de Estado, a definição do sistema de responsabilização permanece vinculada à situação funcional existente no momento da prática da conduta e à relação entre os fatos apurados e as atribuições efetivamente desempenhadas à época.

2.13. Nessa perspectiva, a nomeação superveniente para exercício de função política não implica, por si só, afastamento do regime disciplinar até então incidente. Isso se justifica porque, embora constitua ato de provimento, a nomeação não se confunde com o efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo político, circunstância reconhecida pela própria sistemática da Lei Complementar nº 840/2011, que distingue os momentos da nomeação, da posse e do exercício, admitindo prazo de até trinta dias para posse e de até cinco dias úteis para o início do exercício após sua ocorrência. Em outras palavras, a mera nomeação desacompanhada da efetiva entrada em exercício no cargo político não exclui a incidência do regime disciplinar então aplicável, permanecendo relevante, para fins de responsabilização administrativa, a relação funcional existente ao tempo da prática da conduta.

2.14. Por fim, importa destacar que o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer Jurídico nº 181/2021 – PGDF/PGCONS, no sentido de que os agentes políticos, em razão da natureza diferenciada das funções constitucionais exercidas, submetem-se a sistema próprio de responsabilização, não se sujeitando ao poder disciplinar típico incidente sobre os vínculos estatutários, não se contrapõe às conclusões ora expostas, as quais dizem respeito exclusivamente à responsabilização por fatos praticados em momento anterior à assunção do cargo político.

2.15. Com efeito, a hipótese examinada no referido parecer parte da premissa de exercício contemporâneo da função política, enquanto a presente análise versa sobre a responsabilidade administrativa por atos praticados em período anterior, quando o agente se encontrava submetido integralmente ao regime estatutário disciplinar, circunstância que revela distinção relevante entre os respectivos objetos de análise.

2.16. Sob essa ótica, o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal não conduz à extinção automática da pretensão acusatória disciplinar relativa a ilícitos funcionais pretéritos, uma vez que a responsabilidade correcional se refere a pretensão constituída no momento da prática da irregularidade, submetendo-se ao regime jurídico vigente à época dos fatos.

2.17. Assim, a posterior ocupação de cargo político não possui aptidão para descaracterizar

eventual infração disciplinar praticada anteriormente durante vínculo funcional submetido ao regramento estatutário, especialmente diante da previsão constante do art. 186, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, que expressamente admite a subsistência da responsabilidade administrativa mesmo após alterações supervenientes da relação funcional.

2.18. Admitir entendimento diverso equivaleria a reconhecer hipótese não prevista em lei de exclusão da responsabilidade administrativa em razão de alteração subsequente do vínculo funcional do agente, circunstância que não apenas se revela incompatível com os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, como também implicaria a criação de indevida imunidade administrativa sem amparo no ordenamento jurídico.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se ser juridicamente possível a instauração de procedimento disciplinar em face de servidores e ex-servidores, efetivos ou ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, atualmente na condição de agentes políticos, para apuração de ilícitos funcionais praticados anteriormente à produção dos efeitos jurídicos decorrentes da assunção da função política.

3.2. Para tanto, exige-se que os fatos apurados tenham ocorrido no curso de relação funcional submetida ao regime jurídico-administrativo aplicável e guardem pertinência com as atribuições desempenhadas à época da conduta.

3.3. Em consequência, a posterior aquisição da condição de agente político não obsta a pretensão sancionadora da Administração relativamente a infrações funcionais praticadas em momento anterior, quando o agente ainda se encontrava submetido ao correspondente ordenamento funcional.

3.4. À luz das conclusões acima, submete-se à apreciação dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

O ingresso em cargo político não afasta a responsabilização disciplinar por infrações funcionais praticadas durante vínculo submetido ao regime jurídico-administrativo aplicável, sendo juridicamente possível a instauração e o regular processamento de procedimento disciplinar em face de atual ocupante de cargo político para apuração de fatos ocorridos anteriormente à produção dos efeitos jurídicos decorrentes da função política, desde que relacionados às atribuições então desempenhadas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MENDES FERREIRA - Matr.0174544-1, Membro da Comissão**, em 26/05/2026, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **203339134** código CRC= **0988291D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 -

Telefone(s):

Sítio - www.cg.df.gov.br

